

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Curso de Direito

Arthur Hemétrio Alves

A LIMITAÇÃO DE APOSTAS UNILATERAL EM EMPRESAS DE APOSTAS
ONLINE: Uma Análise sob a Ótica do Código de Defesa do Consumidor

Governador Valadares

2025

Arthur Hemétrio Alves

**A LIMITAÇÃO DE APOSTAS UNILATERAL EM EMPRESAS DE APOSTAS
ONLINE: Uma Análise sob a Ótica do Código de Defesa do Consumidor**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares, como
requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Almeida
Leite.

Alves, Arthur Hemétrio.

A Limitação de Apostas Unilateral em Empresas de Apostas Online:
Uma Análise sob a Ótica do Código de Defesa do Consumidor / Arthur
Hemétrio Alves. -- 2025.

31 f.

Orientador: Rodrigo de Almeida Leite

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, Instituto de
Ciências Sociais Aplicadas - ICESA, 2025.

1. Apostas esportivas. 2. Contratos de Adesão. 3. Bets. 4. Código
de Defesa do Consumidor. 5. Proteção ao Apostador. I. Rodrigo de
Almeida Leite, orient. II. Título.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso examina os termos e condições gerais implícitos nos contratos firmados entre apostadores e casas de apostas, investigando os limites da legalidade nessas relações e as possíveis violações aos direitos dos consumidores. Para isso, realiza-se uma análise histórica e jurídica do mercado de apostas, desde suas origens até a atual regulamentação no Brasil, com enfoque na promulgação das Leis n.º 13.756/2018 e nº 14.790/2023. Adotando o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa legislativa e bibliográfica, a pesquisa evidencia que, embora a regulamentação tenha proporcionado avanços na fiscalização e arrecadação tributária, ainda persistem lacunas na proteção dos apostadores. Questões como a transparência das regras contratuais e a limitação arbitrária de contas demonstram a necessidade de um aprimoramento normativo para garantir maior equilíbrio na relação entre consumidores e operadoras do setor.

Palavras-chave: Apostas esportivas; contratos de adesão; *bets*; Código de Defesa do Consumidor; proteção ao apostador.

ABSTRACT

This final paper examines the general terms and conditions implicit in contracts between bettors and betting companies, investigating the legal limits of these relationships and possible violations of consumer rights. To this end, a historical and legal analysis of the betting market is carried out, tracing its origins to the current regulatory framework in Brazil, with a particular focus on the enactment of Laws No. 13,756/2018 and No. 14,790/2023. Using the deductive method and a qualitative approach based on legislative and bibliographic research, the study shows that although regulation has led to improvements in oversight and tax collection, gaps remain in the protection of bettors. Issues such as the transparency of contractual rules and the arbitrary limitation of accounts underline the need for regulatory improvements to ensure a more balanced relationship between consumers and operators in the sector.

Keywords: Sports betting; adhesion contracts; bets; Brazilian Consumer Protection Code; bettor protection.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DOU	Diário Oficial da União
Fenapaes	Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais
Fenapestalozzi	Federação Nacional das Associações Pestalozzi
Funapol	Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal
GGR	<i>Gross Gaming Revenue</i> (em tradução livre “Receita Bruta de Jogos”)
LCP	Lei das Contravenções Penais
MP	Medida Provisória
SPA	Secretaria de Prêmios e Apostas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MERCADO DE APOSTAS	8
3 ANÁLISE HISTÓRICA DO MERCADO DE APOSTAS NO BRASIL	11
4 INÍCIO DO PROCESSO REGULATÓRIO DO MERCADO DE <i>BETS</i> NO BRASIL	15
4.1 Análise Jurídica da Lei nº 13.756/2018	15
4.2 Análise Jurídica da Lei nº 14.790/2023	16
5 A LIMITAÇÃO UNILATERAL DE APOSTAS: UMA CRÍTICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Os jogos de azar, juntamente com as apostas esportivas, são práticas utilizadas pela humanidade desde as primeiras civilizações, seja como uma forma de entretenimento e lazer, a até uma tentativa de enriquecimento econômico. Frise-se que nos últimos tempos, em especial no século XX e XXI, os jogos de azar cresceram exponencialmente devido à globalização e ao crescimento da internet, transformando-se em uma atividade amplamente difundida em diversos países.

O crescimento vertiginoso das apostas esportivas obrigou os Estados regulamentadores a terem um olhar mais cauteloso sobre esse assunto, no qual os mesmos decidiram pela liberação dessas práticas, criando normas regulatórias, ou até mesmo a sua proibição por todo o seu território.

No caso do Brasil, em 1946 o Governo Federal decretou a Lei de nº 9.215, lei esta que proibia a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. No entanto, esta lei permitia a liberação das apostas de cotas fixas, ou seja, aquelas apostas que são garantidas pela loteria federal, pelo qual o controle é feito pelo próprio Estado.

Contudo, devido ao grande crescimento do mercado de “bets” nas últimas décadas, o Estado brasileiro se viu obrigado a regulamentar a prática das apostas esportivas, com o intuito de fiscalizar e arrecadar com impostos, além de oferecer uma maior segurança contra os riscos de crimes, como por exemplo por meio de fraudes de identidade, contas laranjas, lavagem de dinheiro e até golpes em transações.

Com isso, entrou logo em vigência a Lei 13.756/2018, que segundo Aquino (2022), se trata sobre as quotas fixas, destinando os tributos para o Fundo Nacional de Segurança Pública, pelo qual houve, implicitamente, uma segurança jurídica na exploração da prática das apostas esportivas no território brasileiro, contribuindo de forma significativa para sua exploração. Logo após, entrou-se em vigor a Lei 14.790/23, na qual determinou as regras, direitos e deveres dos operadores e clientes de apostas baseadas em eventos esportivos, tanto online quanto de forma física.

Nesse contexto, constrói-se uma problemática sobre “até quando as casas de apostas agem dentro da legalidade para com os apostadores?”, ou seja, em até qual ponto os apostadores podem ter seus direitos infringidos por essas empresas, e se esses direitos podem ser encarados como uma infração, já que um dos pontos

principais sobre a regulamentação das apostas esportivas, trata-se sobre a segurança jurídica ofertada tanto para com os apostadores quanto para os sites e plataformas.

Dessa forma, o presente estudo tem por base uma suma importância devido ao crescimento exacerbado de várias casas de apostas em solo brasileiro, sendo que algumas possuem sedes até fora do país, a fim de questionar e transparecer algumas práticas ardilosas encontradas nos termos e condições gerais de algumas das principais empresas atuantes no país.

O método utilizado foi o dedutivo, com base legislativa. Já o método de pesquisa foi utilizado a pesquisa qualitativa, além da pesquisa bibliográfica.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MERCADO DE APOSTAS

A prática de jogos de azar vem sendo utilizada desde os primórdios da humanidade, em especial 2.300 a.C. Pesquisas de arqueólogos relatam que há registros de atividades relacionadas a apostas no Antigo Egito, Império Romano, Grécia e China (CHAGAS, 2016, p. 14-15). Já Pierce e Miller (2004, p. 9 *apud* AQUINO, 2022) em sua obra retratam que foram encontradas pinturas nas tumbas do Egito, demonstrando que seu povo já utilizava jogos atrelados a este tipo na Idade Antiga. Ainda nesse período, há resquícios arqueológicos de que o Império Romano também explorava a prática dos jogos de azar, sendo possível encontrar tabuleiros esculpidos nos mármores e nas mesas pelas praças, sendo uma forma de divertimento da época (LANCIANI, 1892, p. 97 *apud* CHAGAS, 2016).

Segundo Soares (2019), as práticas de jogos de azar foram proibidas no Império Romano, em especial pelo Imperador Júlio César, porém, as medidas proibitivas eram ineficazes, com fixações de multas em valores baixos, o que levava as casas de apostas a atuarem de forma clandestina. Frise-se que mesmo com as proibições, os cidadãos continuavam a apostar, e até mesmo os governantes ignoravam as leis do Império, que segundo a obra “A vida dos Césares”, o historiador Suetônio Tranquilo (1959) faz referência a esse fato: Augusto, Cômodo, Calígula, Cláudio, Nero, todos ficaram conhecidos por apostarem enormes quantias (CHAGAS, 2016, p. 16).

Ainda segundo o Soares (2019), diversas dessas leis utilizadas no Império Romano foram refletidas no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, nas edições de leis que impedia a possibilidade de utilizar o poder jurisdicional para requerer o pagamento de dívidas e dos danos à propriedade advindas de jogos de azar, norma esta que reflete o artigo 814 do Código Civil.

Destaca-se ainda que os povos asiáticos também utilizavam os jogos de azar como uma forma de entretenimento, utilizando-se principalmente as cartas de baralho, modelo de jogo inventado pelos coreanos e aperfeiçoados pelos chineses (SOARES, 2019, p. 16).

Já durante a Idade Média, a expansão luso-espanhola intensificou o comércio de especiarias, trazendo e levando novas ideias, o que não foi diferente dos jogos de azar, que fez popularizar a jogatina em vários povos ocidentais. Novamente a soberania com ideias canônicas, difundidas pelos cleros e apoiados pela Monarquia, difundiam doutrinas políticas que legitimaram determinadas práticas lúdicas, pelo qual os

jogos de azar foram tratados como blasfêmia por parte da Igreja, além de ser considerada como uma porta de entrada de novos pecados. Assim, enquanto a caça, os duelos e o xadrez eram exaltados como atividades que aprimoravam as habilidades militares, a dança e os jogos de azar eram reprovados, sendo vistos como práticas que corrompiam o espírito nobre (CAMPOS, 2008 *apud* CHAGAS, 2016).

A idade moderna marcou o início das loterias no século XVI, práticas utilizadas até os dias de hoje, que desde o início tinha o intuito de fazer com que o poder soberano arrecadasse com uma nova forma de renda sem ter que aumentar os impostos, modificando a concepção da monarquia em relação aos sorteios e loterias, levando a uma leve flexibilização em relação às práticas de jogos (ATHERTON, 2006).

Ainda nesse período, as loterias foram de extrema importância para que os países europeus conseguissem promover as expedições colonizadoras rumo a América, onde também se tornou popular entre os imigrantes e nativos, na busca de uma ascensão social na sociedade (ATHERTON, 2006).

Por outro lado, Chagas (2016) traz que por mais que a prática de jogos estivesse bastante popular, a maioria dos Estados continuavam a restringi-la de algum modo, se pautando nas ordens religiosas, que associavam essa atividade com a prostituição, criminalidade e vadiagem, devido ao risco potencial destrutivo dessa prática para dilapidar as fortunas dos nobres aristocratas.

Passando para a Idade Contemporânea, percebe-se que a prática de jogos teve uma popularização com o advento da sociedade capitalista, fato esse que se deve pela ascensão da classe proletária, que possuíam valores diferentes dos antigos aristocratas. Segundo Soares (2019), com a propagação da Revolução Industrial no séc. XVIII e XIX, os jogos de azar foram automatizados, momento que foram criadas as máquinas caça-níqueis, revolucionando o mercado de apostas.

Após a eclosão da Primeira Guerra Mundial, obteve-se uma grandiosa queda no mercado de apostas, porém, ao final do combate, esse número voltou a crescer drasticamente, devido ao aumento dos salários na década de 1920, aliada às menores jornadas de trabalhos, impulsionando a população a se aproximar do mercado de apostas nos seus dias de descanso e lazer (CHAGAS, 2016, p. 20-21).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, apesar de ter freado o crescimento dos jogos de azar durante esse período, não diminuiu seu crescimento após o fim da guerra, desencadeada por inovações devido à globalização e a eclosão da segunda revolução industrial. Nesse período, entra em destaque a construção de

vários hotéis com cassinos na cidade de Las Vegas nos Estados Unidos, cidade esta que hoje se tornou a capital dos jogos de azar, com uma diversidade gigantesca de métodos de apostas (ATHERTON, 2006).

Por fim, vimos como os jogos de azar sofrem uma dicotomia em relação a sua legalização em cada sociedade e em cada período de tempo, desde a proibição com condenação por legislações, até por sua liberação total. Importante frisar que o mercado de apostas vem sendo cada vez mais estimulado e vem angariando adeptos, onde a publicidade é o principal fator para esse crescimento, por exemplo, no Brasil, mais da metade dos times da Série A do futebol brasileiro, são patrocinados por casas de apostas online, demonstrando o forte poderio dessa maneira de empreendimento no mercado nacional e global.

Dessa forma, se torna necessário a legalização do mercado de apostas, em especial o mercado online, para que práticas criminosas e prejudiciais a alguma parte, principalmente ao apostador, que é a parte mais frágil dessa relação, sejam combatidas a fim de que seja um mercado justo para ambos.

3 ANÁLISE HISTÓRICA DO MERCADO DE APOSTAS NO BRASIL

Fazendo uma breve análise sobre o mercado de apostas no Brasil, é importante destacar que nosso país passou por diversas mudanças no âmbito governamental, pelo qual foi implementado diferentes tipos de gerenciamento, sendo possível identificar algumas aberturas e de outro modo, proibições em relação ao mercado de apostas em solo brasileiro.

Durante o período colonial, o Brasil ainda não tinha um ordenamento jurídico próprio, e o que se seguia era a legislação portuguesa, mais conhecida como Ordenações Reais, que se compunha as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521), e as Ordenações Filipinas (1603). Nesse período, as Ordenações Reais seguiam igualmente os ideais de toda a Europa, na qual seguindo os dogmas religiosos, legitimavam a condenação dos jogos de azar, punindo com confiscos, cadeia e até açoites quem fosse flagrado realizando tais atividades (CAMPOS, 2008 *apud* CHAGAS, 2016).

Posteriormente, o Brasil declarou sua independência em 1822, criando sua primeira legislação penal brasileira em 1830, pelo qual foi chamada de Código Criminal do Império. Frise-se que nesse período, o Brasil continuou possuindo a mesma dominância social, composta por uma classe dominante, classe esta que continuava à frente no comando estatal, prevalecendo seus interesses sobre a classe dominada, o que não modificou o entendimento dos jogos de azar, no qual continuou sendo caracterizado como crime, sendo uma ofensa à religião, aos bons costumes e à moral.

A tendência de liberação aos jogos de azar começou a mudar após a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas derrubou a Velha República, com o intuito de restaurar a harmonia com a classe baixa e média, sendo eles os operários e a burguesia. Já no ano de 1933, Getúlio legalizou as jogatinas, liberando os famosos “casinos-balneários”, que nas décadas de 1930 e 1940, impulsionou o turismo e a economia brasileira, sendo mais de 70 casas de apostas no território brasileiro.

No ano de 1940, o Brasil teve uma mudança importantíssima em seu ordenamento jurídico, no qual se perdura até os dias de hoje, que foi a criação do Código Penal brasileiro. Em tal Código, foi retirado o caráter gravoso dos jogos de azar, deixando à critério da Legislação Extravagante a decisão sobre o tema. Os jogos de azar, que eram tratados como uma contravenção penal, passaram a ser discorridos pelo Decreto de Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e por mais que os jogos de azar

não foram qualificados no Código Penal, a sua prática ainda continuava sendo proibida, ainda que fosse de uma natureza de menor potencial ofensivo.

Logo 1 ano após a promulgação da nova LCP, em 23 de outubro de 1942, Vargas revogou-a com a criação do Decreto-Lei 4.866, no qual liberou a prática dos cassinos que eram licenciados pelo Governo Federal, até o ano de sua queda em 1945, ano este em que o país passou a ser presidido por Gaspar Dutra. Em 30 de abril de 1945, Gaspar Dutra por meio do Decreto-Lei nº 9.215, proibiu a exploração dos jogos de azar, obrigando o fechamento dos cassinos no país.

Durante o período da Ditadura Militar (1964-1985), por mais que os governantes prezaram por um discurso liberal, mais uma vez prevaleceu os ideais conservadores, inalterando as diligências em relação aos jogos de azar. No entanto, contrariando essa ordem, General Castelo Branco editou o Decreto-Lei nº 204, instituindo as Loterias Federais. O discurso utilizado para essa conduta era de que com a exploração dessa prática de loteria, toda sua renda líquida seria destinada a aplicações de caráter social e assistência médica. Esse foi uns dos comportamentos ardilosos do período militar, na medida em que os jogos do bicho, apostas esportivas e cassinos seguiam proibidos em prol dos valores e moral compartilhados pela sociedade, as loterias federais eram legalizadas para interesse do Estado.

No período pós a criação da Constituição Federal de 1988, com o país retornando a ser um Estado democrático, obtivemos vários avanços nas ordens sociais, que passaram por um momento de desconsideração e repúdio no período ditatorial.

Sobre o mercado de apostas após da criação da nova Constituição, é importante ressaltar que a nova Carta elevou o desporto ao nível de ser um Direito Constitucional, como destacado em seu artigo 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Com esse novo avanço, em 1993 criou-se a Lei nº 8.672, conhecida como a “Lei Zico”, com o intuito de modernizar as práticas pertinentes ao desporto no território nacional se pautando na nova Constituição, pregando a não-intervenção estatal. Essa nova lei se tratava da legalização do jogo de azar que era bastante conhecido e jogado em épocas anteriores, mas que era proibido nas antigas Leis das Contravenções Penais, o famoso bingo. O crescimento das casas de bingo foi estrondoso nesse período, e cinco anos mais tarde, em 1998, criou-se a Lei nº 9.615, conhecida como a “Lei Pelé”, no qual revogou a Lei Zico, contudo, vários de seus dispositivos foram repetidos. Essa nova lei veio no sentido de aprimorar os jogos de apostas, que além de permitir os jogos de bingo em solo nacional, liberou as chamadas “máquinas caça-níqueis”, que também era proibida nas antigas legislações.

No entanto, com o grande crescimento desses mecanismos de jogos de azar por todo o país, verificou-se um mercado desenfreado, que sem as devidas fiscalizações, constatou-se que foram criadas diversas violações para com os apostadores, com a modificação e manipulação das máquinas, com o intuito de usurpar os apostadores sem os seus consentimentos.

Ficou-se claro que se tornou um problema contra o patrimônio dos apostadores e à ordem pública, e por esse motivo, em 14 de julho de 2000, com a criação da Lei nº 9.981, na qual foi chamada de “Lei Maguito”, os dispositivos da Lei Pelé foram revogados. Contudo, devido a uma forte pressão política para com o Planalto, o Governo Federal editou a medida provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, no qual foi restabelecido que as casas de bingo fossem reestabelecidas, porém, dessa vez, quem tomaria conta dessas atividades seria a Caixa Econômica Federal, que seguindo os preceitos das loterias, passou-se a ser tratada como um serviço público.

No entanto, verificou-se a continuação de diversas práticas de fraudes e irregularidades em torno desses jogos, e após a eclosão de um ato de corrupção, em que o subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil foi flagrado pedindo propina para beneficiar empresários em licitações para concessão de licenças, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2004, editou a nova Medida Provisória nº 168, proibindo

de vez a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, além das máquinas caça-níqueis em todo o território nacional, na qual foi retirado como natureza serviço público, e cessou-se todas suas licenças e permissões para a prática dessa atividade, medida esta que se perdura até os dias de hoje.

4 INÍCIO DO PROCESSO REGULATÓRIO DO MERCADO DE *BETS* NO BRASIL

4.1 Análise Jurídica da Lei nº 13.756/2018

Inicialmente, cabe ressaltar que com o crescimento desenfreado do mercado de *Bets* nas últimas décadas, o Brasil foi forçado a tomar medidas de controle e fiscalização sobre o assunto, momento que obrigou o país a transformar a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que dispunha sobre a destinação e arrecadação das loterias entre a segurança pública, a cultura e o esporte, formulando-se a nova Lei nº 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, sancionada pelo então presidente da república Michel Temer.

A legislação trouxe uma inovação ao sistema jurídico brasileiro ao abordar as apostas de cotas fixas, estabelecendo diretrizes para o Fundo Nacional de Segurança Pública e a distribuição da receita obtida com as loterias. A nova configuração introduzida por esse dispositivo legal prevê a criação dessa modalidade de apostas como um serviço público de competência exclusivo da União, permitindo sua exploração em um ambiente de concorrência, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 13.756/2018. (AQUINO, 2022)

O principal motivo para a criação dessa regulamentação é a busca por um novo método de arrecadação de impostos, possibilitando que o Estado lucre até com as empresas sediadas fora do país.

Essa nova lei foi enquadrada como natureza tributária de contribuição geral, contribuição esta que se insere como uma subespécie de contribuição social previsto no artigo 149 da CF/1988, que diz que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Dessa forma, essa nova lei enquadrada como contribuição geral, destina os recursos obtidos pelo mercado de apostas para os campos sociais, previstos no Artigo 195 da CF, sejam eles, a saúde, previdência e assistência social. No entanto, frisa-se que os tributos arrecadados nesse mercado de quotas fixas, sendo a sua maior parte,

vai para o Fundo Nacional de Segurança Pública, e não para a seguridade social comumente em outros tributos.

Nesse sentido, os recursos obtidos por meio físico, conforme previsão do artigo 30, I da lei 13.756/2018, 80% será destinado ao pagamento dos prêmios, 14% para a manutenção, 2,5% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 2% para as instituições desportivas que cederam os direitos de imagem para a divulgação, 1% para as escolas que alcançaram as metas estabelecidas nas avaliações do Ministério da Educação e 0,5% para a seguridade social. O artigo 30, II da lei 13.756/2018, por sua vez, trata da destinação de recursos obtidos pela modalidade de apostas online, determinando que 89% seja voltado para o pagamento dos prêmios, 8% para a manutenção, 1% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 1% para as entidades desportivas, 0,75% para as unidades executoras das escolas que alcançaram a meta de avaliações estabelecidas pelo Ministério da Educação e 0,25% para a Seguridade Social. (AQUINO, 2022)

Nesse sentido, verifica-se que o setor mais beneficiado seria o da Segurança Pública, totalizando 3,5% juntando o formato físico e o online.

4.2 Análise Jurídica da Lei nº 14.790/2023

A intensidade das apostas esportivas no Brasil e o interesse por esse nicho de mercado surgiram devido ao aumento do número de empresas do setor e à diversificação dos consumidores. Diante dessa situação, foi promulgada a Lei Federal nº 14.790, em 29 de dezembro de 2023, que resultou na extinção da eficácia da medida provisória nº 1.182/2023, que entrou em vigor em 24 de julho de 2023.

De início, destaca-se que o Governo Federal, por meio dos referidos Deputados, implementou diversas alterações na Lei nº 13.756/2018, a fim de regular e tributar o mercado de apostas, onde iremos elencar as alterações de destaque. Importante frisar que a regulamentação desse setor ganhou muita força após a criação da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), que vinculado ao Ministério da Fazenda, nos últimos anos publicaram diversas portarias com regras e diretrizes que diz respeito ao setor.

Dentre essas alterações, merece destaque a possibilidade de ingresso de pessoas jurídicas nesse âmbito, que foram liberadas a utilizarem dos meios dos jogos de azar como uma forma de possível renda extra. No entanto, essas pessoas

dependem de um prévio aval do aparato público para conseguirem operar nos sites de apostas, tarefa essa que ficou responsabilizada pelo Ministério da Fazenda. Frise-se que somente serão elegíveis as pessoas jurídicas que possuam sede e administração no território nacional, e que estejam de acordo com as exigências da legislação brasileira.

Em contrapartida, proprietários, administradores, diretores, pessoas com grande influência, gerentes ou funcionários do operador, não podem realizar apostas. Além deles, agentes públicos responsáveis pela regulação, controle e fiscalização da atividade no nível federal, menores de 18 anos, pessoas com acesso aos sistemas de loterias e apostas de cota fixa e pessoas registradas nos cadastros de proteção ao crédito também não podem.

Uma outra modificação de merecido destaque descrito na nova lei, diz respeito sobre a legalização das apostas de quota fixa sobre os jogos online, como por exemplo, o mais comumente conhecido no ambiente de apostas, o jogo de futebol FIFA, em que dois jogadores se enfrentam, guiado por um futuro de resultados aleatório.

Importante ressaltar sobre esse tema que no parágrafo único do artigo 3º da devida lei é estipulado que em qualquer modalidade esportiva não haverá participação em categorias de base ou competições envolvendo apenas atletas menores. Contudo, os legisladores optaram por excluir essa aprovação estatal dos chamados desportos de fantasia, que são disputados num ambiente eletrônico, mas são baseados no desempenho de pessoas reais.

Outra mudança tratada nessa lei, se diz respeito à relação entre a resolução de conflitos de clientes para com os sites de apostas, que com o intuito de evitar a judicialização, a devida lei determina que os agentes operadores deverão contar com um serviço de atendimento profissional para receber e solucionar dúvidas e solicitações dos apostadores. Esse atendimento funcionará por meio de seus canais eletrônicos ou telefônicos, e é obrigatório possuir a gratuidade para tal serviço. Já no modelo de apostas físicas, o fornecedor de serviço também será obrigado a fornecer esse atendimento, sendo pela forma presencial.

O tratamento fornecido deve ser baseado no uso do nosso idioma, sendo este um requisito instrutivo, dada a forte influência das empresas estrangeiras em atividade no nosso país, prezando pelo cumprimento do direito à informação.

Além desse atendimento ao cliente, as empresas devem contar com uma estrutura administrativa e um canal concreto para responder às solicitações do Ministério da Fazenda, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e de outras instituições, entidades e autoridades brasileiras.

A nova regulamentação traz ainda uma mudança significativa, ao proibir que empresas com sede no exterior atuem como operadores no mercado de apostas em solo brasileiro, e com isso, os sites são obrigados a possuírem em seus links os domínios “.bet.br”. Para obter a autorização, é necessário ser uma pessoa jurídica enquadrada de acordo com a legislação brasileira, tendo sede e administração localizadas em território nacional. Frisa-se ainda que para uma casa de apostas poder atuar no país, ela terá de pagar R\$ 30 milhões para obter a licença de operação.

Além de ter de possuir uma sede de administração no Brasil, essas empresas que não obtiverem a devida autorização do Ministério da Fazenda, estarão sujeitas a sofrer punições adotadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, pelo qual pode ser considerado diversos fatores, podendo chegar a uma multa de até 2 bilhões de reais por infração.

Por outro lado, a Lei 14.790/2023 trouxe mudanças significativas no âmbito dos controles internos aplicados a diversas áreas, obrigando os operadores das casas de apostas a implementarem políticas e procedimento internos com o intuito de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Já em relação aos recursos obtidos pelo mercado de apostas como forma de imposto, será dividido entre os lucros obtidos pelos apostadores e as taxas incididas sobre as empresas operadoras. No caso dos apostadores, uma alíquota de 15% será incidida sobre os prêmios líquidos que ultrapassarem o valor de R\$ 2.259,20. Já as empresas, além dos impostos tradicionais e comuns a qualquer pessoa jurídica sediada no Brasil, terão outra taxa relativa à sua operação, conhecida como GGR (*gross gaming revenue*, termo em inglês), que se trata da receita bruta dos jogos subtraída dos prêmios pagos aos apostadores. No caso tratado, a Lei nº 14.790/2023 determina em seu Artigo 50, que as empresas serão taxadas em 12% sobre esses valores. Frise-se que desse montante total, 10% será repassado para o Ministério da Educação, 13,60% será para a Segurança Pública, 36% para o Ministério do Esporte, 10% para a Seguridade Social, 28% para o Ministério do Turismo, 1% para o Ministério da Saúde, 0,5% divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil (Fenapaes,

Fenapestalozzi e Cruz Vermelha Brasileira), 0,5% para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol), e por fim 0,4% para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

5 A LIMITAÇÃO UNILATERAL DE APOSTAS: UMA CRÍTICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o advindo da nova regulamentação das apostas esportivas no Brasil, a partir do dia 1 de janeiro de 2025 começou a valer as normas protocoladas pela devida Lei 14.790/2023, momento este que marcou a proibição de qualquer exploração de apostas de quota fixa no país sem a devida autorização estatal.

Nesse contexto, as apostas de quotas fixas se tornaram, após mais de seis anos desde a sua implementação, em um setor regulado, que está submetido a normas específicas relacionadas ao jogo responsável, à prevenção de fraudes e demais ilegalidades, à supervisão governamental e à arrecadação de impostos.

Importante destacar que no dia 11 de fevereiro de 2025, o Ministério da Fazenda publicou em seu Diário Oficial da União (DOU) várias portarias que autorizaram o funcionamento de mais de 37 casas de apostas no Brasil.

Frise-se que, a regulamentação veio com o objetivo principal de assegurar a viabilidade de uma atividade econômica que produza recursos significativos para o Estado e para o esporte nacional, além de resguardar os elos mais vulneráveis, sendo eles, os apostadores. Denota-se que a regulamentação desempenha um papel crucial na promoção do Jogo Responsável, já que com a elaboração de normas e o atendimento às exigências legais por todas as empresas desse setor, o tema se transforma, progressivamente, em um entretenimento mais seguro para os apostadores, proporcionando benefícios à economia, com impactos positivos na criação de empregos em toda a cadeia relacionada e na arrecadação de tributos.

Por outro lado, verifica-se que o período pré-regulatório foi marcado por diversos atos considerados de má-fé entre as casas de apostas para com os apostadores, sendo que os jogadores não tinham pra onde correr ou fazer alguma reclamação judicial. Um desses atos notórios digno de destaque neste trabalho, é sobre a limitação da conta do apostador.

A limitação é uma prática frequente utilizada por várias casas de apostas que, como o próprio nome sugere, envolve a definição de limites para as apostas. Isso significa dizer que, após o jogador criar a conta no site, podendo realizar apostas em qualquer valor, para também obter qualquer valor de resultado, se num certo período contínuo ele obtiver um certo lucro sobre a casa, sua conta será limitada a apostar um certo valor simbólico e bastante reduzido, como por exemplo, R\$ 5,00, para que o

jogador se ganhar, não gera um prejuízo alto para a empresa. Na prática, trata-se essencialmente de um convite para que você se afaste da casa de apostas.

A limitação imposta pelas casas não ocorre de forma aleatória e tem um público-alvo claramente determinado: os apostadores que lucram. Como as apostas são realizadas contra a casa, ela reconhece que um apostador habilidoso pode ocasionar prejuízos, ou seja, os apostadores que ganhem lucro por um período contínuo, gerando uma perda por parte da casa, leva a mesma a praticamente retirar esse investidor do seu site. E no caso contrário, caso o apostador gere um lucro para a casa, ou seja, o jogador erre mais do que acerte suas apostas, as empresas nunca os limitam.

Importante frisar que as casas de apostas nunca relatam o motivo aparente para a limitação da conta. A maior casa de apostas do mundo, a Bet365, que funciona em mais de 200 países do globo, sendo a casa de aposta mais influente, trata esses casos se pautando em seu artigo 17 dos seus Termos e Condições (BET365, 2025), que fala que:

17. Suspensão, Limitação, e Encerramento da Sua Conta por Nós
17.1 Teremos o direito de encerrar a sua Conta e, portanto, rescindir a relação contratual com você, a qualquer momento, mediante aviso prévio razoável, com prazo não inferior a sete (7) dias, enviado ao endereço de e-mail registrado em sua Conta. (BET365, 2025),

Nota-se que não é explicitado um termo aparente para a limitação da conta, ficando o apostador em uma situação frágil na relação, sem nem saber o motivo.

Do mesmo modo, verificamos que outras importantes casas de apostas também utilizam desse artifício no cenário brasileiro, sendo uma delas a Betfair, empresa muito conhecida no cenário brasileiro, sendo a patrocinadora master do Cruzeiro Esporte Clube, time de elite do futebol nacional, em que aborda nos seus Termos e Condições (BETFAIR, 2025), em especial na parte de encerramento, restrição e suspensão da conta, artigo 15 que:

15. Nós restringiremos, suspenderemos ou fecharemos sua Conta, os Serviços (na totalidade ou em parte) ou seu acesso ou uso deles, se necessário por motivos legais ou regulatórios ou se acreditarmos que existe um risco de segurança. (BETFAIR, 2025).

Outro casa de aposta de destaque que utiliza dessa técnica é a casa de apostas Superbet, que em seu artigo 22 dos seus Termos e Condições (SPRBT

INTERACTIVE BRASIL LTDA., 2025) fala sobre a violação dos termos e processos de investigação, em especial aos arts. 22.2, que diz que:

22.2 Em caso de infração grave que possa resultar na suspensão ou encerramento da “Conta do Jogador”, o seguinte procedimento será aplicado:

22.2.1. A Empresa notificará o Jogador sobre as alegações e as disposições relevantes dos Termos e Condições que foram violadas, por meio do endereço de e-mail fornecido durante o processo de registro. O Jogador terá 7 (sete) dias corridos para responder às alegações e fornecer documentação de apoio em sua defesa.

22.2.2. Simultaneamente com o e-mail de notificação, a Empresa tomará medidas para mitigar qualquer perda ou dano causado pelo comportamento inadequado. Essas ações podem incluir, mas não se limitam às seguintes:

- (i)** restrições em certas funcionalidades da Plataforma;
- (ii)** negação de acesso a certos produtos;
- (iii) redução dos limites de aposta ou dos ganhos máximos;** e
- (iv)** suspensão dos pagamentos de ganhos ou solicitações de saque durante o processo de investigação. (SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA., 2025) (Grifou-se).

Observa-se que isso é um problema recorrente em várias casas de apostas no cenário brasileiro, já que os termos sobre a limitação das contas não são especificados de maneira explícita, deixando o apostador, sendo a parte frágil da relação, em um arcabouço sem saída e sem proteção.

Importante dizer que esse é um artifício muito abusivo colocado entre as casas de apostas para com os apostadores, já que é uma prática unilateral, onde só se é comunicado ao consumidor depois de realizada. Frise-se ainda que os motivos aparentes não são nem apresentados aos apostadores no momento da notificação ao jogador, onde as casas apenas citam os artigos dos Termos e Condições informando que a mesma tem o direito de suspender, encerrar ou limitar a conta em qualquer momento, sem especificar diretamente a razão.

Outrossim, por se tratar de um jogo de azar, e um fornecimento de serviço, as casas não podem estabelecer regras que somente tragam vantagens para ela própria. Isto torna a empresa como detentora de um total poder ilegal abusivo, pois uma vez que o consumidor se arrisca a perder todo o seu dinheiro, a empresa deve também correr esse risco. Portanto, fica claro que essa artimanha deveria ser considerada uma prática ilegal e abusiva, e não ser permitida no Brasil.

Em contrapartida, com o advindo da nova regulamentação, a ideia era de que a proteção ao consumidor nesse novo contexto, seria um aspecto crucial para garantir que os interesses dos usuários fossem devidamente resguardados. A ideia era fazer

com que as casas de apostas implementassem medidas para que o consumidor fosse protegido, através das transparências nas operações, cabendo as casas fornecer informações claras e precisas sobre os termos e condições de seus serviços, incluindo regras de apostas, probabilidades, taxas e políticas de pagamento. Isso ajudaria os consumidores a fazerem escolhas informadas e precisas.

No entanto, o que percebemos no pós-início desse mercado regulado foi uma preocupação maior do nosso ente federativo em efetivar uma fiscalização estatal sobre esse setor em busca do recolhimento dos tributos, deixando um pouco de lado a atenção para com os direitos dos apostadores.

Frise-se que a Lei 14.790/2023 incorpora elementos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu estatuto, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores nesse mercado, o que a leva a estabelecer diretrizes com o intuito de assegurar que os operadores adotem práticas justas e transparentes. Essa regra está clara em seu artigo 27, que diz que:

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

Observa-se que a lei cita claramente o código do consumidor como uma forma de proteção ao apostador, determinando práticas que visam proteger esses jogadores contra fraudes e outras práticas abusivas cometidas pelos operadores que apenas visam o lucro. Outro detalhe é que a referida lei em destaque, preza pelo princípio da reparação de danos, ou seja, assim como o CDC, ela também busca assegurar que os consumidores possam reivindicar a reparação por danos causados por práticas inadequadas por parte das casas de apostas.

Essa ação de limitação de conta ofertada por algumas casas de apostas, fere gravemente o estatuto do consumidor, sendo uma infração gravíssima ao referido código, que zela pela proteção e igualdade entre as duas partes.

É importante correlacionar a atividade do jogo de aposta com o referido código. O CDC busca, principalmente, proteger os direitos fundamentais do consumidor, como a proteção a vida, saúde e segurança, o fornecimento de informações corretas

e suficientes, a liberdade de escolha, a qualidade de produtos e serviços, além da real prevenção e compensação por danos patrimoniais e morais. Todavia, as apostas esportivas e os jogos online, por sua natureza, podem ser classificados como um serviço. Assim, as empresas de apostas e todos os indivíduos envolvidos nesse setor são vistos como prestadores de serviços e fornecedores, estando, portanto, sujeitos às normas do CDC.

De outro modo, faz-se necessário dizer sobre a responsabilidade objetiva do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, graças a sua responsabilidade objetiva, defende que o fornecedor de serviços tem a obrigação de reparar os danos causados ao consumidor, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Isso significa dizer que, mesmo a empresa não tendo agido de forma negligente ou intencional, ela ainda pode ser responsabilizada pelos danos causados, como expresso no artigo 12 do CDC. Essa responsabilidade abrange tanto danos materiais (como prejuízos financeiros) quanto danos morais (como sofrimento psicológico) que o consumidor possa ter enfrentado com os problemas relacionados ao serviço. A lógica por trás da responsabilidade objetiva é a proteção do consumidor, visto que ele é considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo. Assim, a lei busca garantir que o consumidor tenha seu direito à reparação efetivamente preservado.

Por outro lado, como destacamos anteriormente, fica evidente que a lei 14.790/2023, buscou um enfoque mais relacionado à parte tributária. Isso fica muito claro quando na sua Carta, na parte das infrações (artigos 39 e 40), apenas é citado um inciso relacionado à defesa do consumidor, sendo ele o inciso VIII, do artigo 39 que retrata que:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

No entanto, para que o consumidor consiga reivindicar seus direitos, se tratando da via judicial, ele deve se pautar no CDC, já que o próprio artigo 27 da nova lei

da regulamentação explícita que os apostadores possuem os mesmos direitos dos consumidores previstos no CDC.

Dessa forma, seguindo os preceitos do Código do Consumidor, em caso de necessidade de uma busca na via judicial, os apostadores deveriam se pautar nos arts. 6, 12, 14 ou 39.

O artigo 6º lista os direitos básicos do consumidor, como o direito à informação adequada, à proteção contra práticas comerciais desleais e à reparação de danos. Observa-se que esse artigo se enquadra perfeitamente no âmbito do abuso praticado pelas casas de apostas nas limitações de conta sem um motivo plausível.

Já o artigo 12 Trata da responsabilidade do fornecedor por danos causados por produtos e serviços, podendo o cliente pedir reparação por perdas financeiras ou danos decorrentes de práticas inadequadas ou enganosas.

O artigo 14 aborda a responsabilidade objetiva do fornecedor, que também é relevante para reparar os danos sofridos sem a necessidade de provar culpa. E por fim, o cliente poderia ingressar judicialmente destacando o artigo 39, artigo este que proíbe as práticas abusivas na relação de consumo. Nesse caso, os incisos I, que retrata que é vedada ao fornecedor de serviços condicionar o fornecimento de serviços, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, além do inciso II, que fala que é proibido aos fornecedores recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, também encaixam perfeitamente no caso exposto.

Frise-se que as casas de apostas, após realizarem a limitação da conta, não dão um motivo plausível aparente para a realização de tal fato, e ao receber questionamentos sobre esse acontecimento em suas áreas de suporte ao cliente, fogem do assunto, como observados em várias reclamações no site “Reclame aqui”, importante organização que busca divulgar atos abusivos e reclamações de clientes para com as empresas, como exposto a seguir:

SUPERBET LIMITAÇÃO DE CONTA: Enquanto perdia deixavam eu apostar, depois que comecei a ter lucro me limitaram e só consigo apostar 10-20 reais. A empresa precisa aceitar clientes que também ganham, isso sim é um jogo responsável! Solicito a retirada da limitação !! (RECLAME AQUI, 2024c).

CONTA LIMITADA: o site simplesmente resolveu limitar minha conta e escolher o valor para as minhas apostas. Não consigo apostar mais por conta disso. Deve ser porque eu ganho mais do que perco. Se você quiser ganhar dinheiro com apostas, NÃO USE esse site [Editado pelo Reclame Aqui]. Além disso, não me deixaram sacar o dinheiro, pois

depositei 1500,00, e para sacar este valor eu deveria aposta-lo. Mas como apostá-lo se o site me limita? Repito, mais uma vez, não criem conta nesse site [Editado pelo Reclame Aqui]. (RECLAME AQUI, 2024a).

LIMITAÇÃO DE CONTA: Hoje de manhã me deparei com uma situação inusitada. Abri minha conta na bet 365 e percebi que tinha acontecido uma limitação da minha conta. Entrei em contato com a empresa tentando entender qual o motivo da minha limitação e se eu poderia ter feito algo que pudesse ter causado essa suspensão da minha conta. Os atendendo não sabem responder direito o porque [sic] a minha conta foi limitada, somente dizendo que os analistas viram que era necessário e isso coincide com uma quantidade de ganhos consideráveis que eu tive apostando. Com isso sem uma explicação da empresa não consigo mais fazer minhas apostas recreativas e não me deram nenhum prazo de resolução para a minha conta, e levando em consideração que apostar em contas de terceiros é [Editado pelo Reclame Aqui], gostaria de ter minha conta de volta e ter as minhas funcionalidades restauradas. Desde já agradeço. (RECLAME AQUI, 2024b).

CONTA LIMITADA PARA APOSTA: Tenho conta nessa casa de apostas a tempos, e depois da regulamentação comecei a receber SPAM da mesma pedindo para fazer a verificação, fui usar a conta pela primeira vez após verificar e a mesma se encontra com uma limitação de 6 reais para apostas esportivas sendo que sempre apostei valores bem maiores, sempre o meu dinheiro, não uso recurso nenhum da plataforma para limitarem meus valores apostados, achei que após a regulamentação esse tipo de pratica de MANIPULAÇÃO ILEGAL seria proibido, mesmo assim vou procurar um advogado e tratar de outra maneira, AFINAL AGORA O CONSUMIDOR TEM DIREITOS, deixo aqui esse relato para quem faz uso do serviço da mesma, fique atento quem é lucrativo não é bem vindo [sic] pela empresa, eles querem apenas jogadores que perdem seu dinheiro. (RECLAME AQUI, 2025a).

LIMITAÇÃO DE CONTA: Tenho conta na Bet365 desde 2021. Enquanto eu era um jogador perdedor tava tudo perfeito. Mas ano passado tive um período em que ganhei bastante e pra minha surpresa em menos de 30 dias minha conta foi limitada. Depois da regularização no Brasil achei que a situação mudaria mas pra minha surpresa minha [sic] conta foi cancelada e ainda fui informado que não poderia mais fazer conta nessa casa. Algo muito injusto ao meu ver. (RECLAME AQUI, 2025b).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas esportivas no Brasil, demonstrou um esforço significativo do governo em estabelecer um esboço jurídico que permitiu a exploração desse mercado. No entanto, com uma análise mais crítica, demonstramos que, enquanto a legislação preocupou-se em definir certas tributações, além de regular a atividade econômica, os direitos dos consumidores parecem ter sido deixados a segundo plano.

Enquanto a lei traz disposições sobre a fiscalização e a responsabilidade das empresas quanto aos tributos, ela aborda de forma superficial os direitos dos consumidores. Questões essenciais, como a transparência nas informações sobre os serviços oferecidos, a possibilidade de contestar práticas abusivas e os procedimentos para reparação de danos, não recebem a devida atenção.

Portanto, embora a Lei 14.790/2023 represente um avanço na regulamentação das apostas esportivas no Brasil, é crucial que o governo reavalie suas prioridades. O equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a proteção dos direitos dos consumidores deve ser estabelecido, assegurando que os apostadores não apenas contribuam para a receita pública, mas também desfrutem de um ambiente seguro e justo ao participar dessas atividades. A proteção do consumidor deve estar no centro de qualquer legislação que regule um setor que envolve riscos significativos e impactos sociais relevantes.

Válido destacar que as casas de apostas operam sobre um discurso de que qualquer pessoa pode ganhar, desde que tenha habilidade e conhecimento. No entanto, aos jogadores limitados pelo motivo de obtenção de um lucro alto contínuo, essas plataformas distorcem a essência do jogo e mostram que, na prática, apenas aceitam em seus sites os jogadores que não conseguem obter vantagem ao longo prazo.

Com a nova regulamentação, o Governo Federal e os órgãos de defesa do consumidor deveriam exigir maior transparência das operadoras, para que os apostadores tenham um ambiente justo e equilibrado para suas atividades. Se o mercado de apostas deseja ser levado a sério como um setor legítimo da economia, deve abandonar práticas predatórias e garantir direitos iguais a todos os apostadores, sem distinção entre vencedores e perdedores. Afinal, um jogo justo é aquele em que todos têm as mesmas chances – e não apenas quando uma casa sempre ganha.

REFERÊNCIAS

ACE ODDS. **A Bet365 restringiu a sua conta? Entenda por que isso aconteceu e o que você pode fazer.** Ace Odds, 05 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.aceodds.com/pt/artigos/restri%C3%A7%C3%B5es-de-conta-na-bet365.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de azar: uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/27185/1/SAMUEL%20RODRIGUES%20MAIA%20AQUINO%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ATHERTON, Mike. **Gambling.** Londres: Hooder & Stoughton, 2006.

BET365. **Termos e Condições.** Disponível em: <https://help.bet365.bet.br/br/terms-and-conditions>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BETFAIR. **Termos e Condições Gerais da Betfair.** Disponível em: <https://www.betfair.bet.br/aboutUs/Terms.and.Conditions/#amendte>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BONI, Mathias. Entenda como fica o mercado de apostas no Brasil após regulamentação. **Zero Hora**, 03 jan. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2025/01/entenda-como-fica-o-mercado-de-apostas-no-brasil-apos-regulamentacao-cm5h93xyt01il017i8qqx2km0.html>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BOZZA, Stéfano. Limitação Bet365: Como não ser limitado na Bet365? **Clube da Aposta**, [entre 2020 e 2025]. Disponível em: <https://clubedaposta.com/casas-de-apostas/bet365/limitacao/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Entra em vigor lei que tributa apostas on-line e define regras para a exploração do serviço. **Agência Senado**, 08 jan. 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1030406-entra-em-vigor-lei-que-tributa-apostas-on-line-e-define-regras-para-a-exploracao-do-servico/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei das Bets é sancionada pelo presidente Lula.** Ministério da Fazenda, 02 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/lei-das-bets-e-sancionada-pelo-presidente-lula>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2023b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília: Presidência da República, 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

CARVALHAES, Eduardo; COUTINHO, Karen; PRÉTOLA, Gabriel. O que muda com a regulamentação das apostas esportivas no Brasil e os desafios para o setor em 2025. **Exame**, 12 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-que-muda-com-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil-e-os-desafios-para-o-setor-em-2025/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Prof. Everton Das Neves Gonçalves. 2016. 88 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166160/TCC%20-%20Jonathann%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2025.

G1. Governo publica nova lista de 'bets' autorizadas a atuar no Brasil até 2029. **G1**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/02/11/governo-publica-nova-lista-de-bets-autorizadas-a-atuar-no-brasil-ate-2029.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2025.

METRÓPOLES. Jogo Responsável: a importância da regulamentação das bets. **Metrópoles**, 05 nov. 2024. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/conteudo-especial/jogo-responsavel-bets>. Acesso em: 24 fev. 2025.

OLIVEIRA, Regis de. Lei de 2018 permite regular apostas on-line. **Poder360**, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinioao/lei-de-2018-permite-regular-apostas-on-line/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PAIVA, Andressa Barros Figueredo de; MORGANTI, Laura. O CDC e sua aplicação às apostas esportivas e jogos online. **Migalhas**, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415132/o-cdc-e-sua-aplicacao-as-apostas-esportivas-e-jogos-online>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RECLAME AQUI. **Conta limitada para aposta.** Reclame Aqui, 17 jan. 2025a. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/sportingbet/conta-limitada-para-aposta_w6uSzydCq2a5mY-z/. Acesso em: 24 fev. 2025.

RECLAME AQUI. **Conta limitada.** Reclame Aqui, 27 fev. 2024a. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/superbet-brasil/conta-limitada_LTAAeFNGP248mYlg/. Acesso em: 24 fev. 2025.

RECLAME AQUI. **Limitação de conta.** Reclame Aqui, 16 set. 2024b. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/bet365/limitacao-de-conta_0M_omwA61myzHjDd/. Acesso em: 24 fev. 2025.

RECLAME AQUI. **Limitação de conta.** Reclame Aqui, 18 fev. 2025b. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/bet365/limitacao-de-conta_iSp1Z4U_iOfG2737/. Acesso em: 24 fev. 2025.

RECLAME AQUI. **Superbet limitação de conta.** Reclame Aqui, 05 abr. 2024c. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/superbet-brasil/superbet-limitacao-de-conta_xdqNKEcmfF2X3DGV/. Acesso em: 24 fev. 2025.

SOARES, Igor de Camargo. **Regulação e tributação de apostas esportivas no Brasil:** Lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16211/1/ICS04102019.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA. **Termos e condições.** Disponível em: <https://superbet.bet.br/blog/termos-e-condicoes>. Acesso em: 24 fev. 2025.